
Acórdão:	25.234/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004020924-80	
Impugnação:	40.010158499-53, 40.010158500-05 (Coob.)	
Impugnante:	Barão de Serro Azul Transporte Ltda	
	IE: 004542632.00-12	
	Lucélia Maria Serrarbo dos Santos (Coob.)	
	CPF: 045.339.249-05	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. A administradora da Holding que controla a Autuada é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a entrada de mercadorias listadas nos Capítulos 02 e 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, recebidas em transferências de estabelecimentos de mesma titularidade situados em outras unidades da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) no momento da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 14, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 15, *caput*, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, a partir de 1º/07/23). Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à entrada, no estabelecimento da Autuada, situado em Minas Gerais, de mercadorias integrantes dos Protocolos ICMS nºs 96/09 e 103/12 (Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope); 11/91 (Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas); 33/09 e 197/09 (Materiais de Limpeza); 28/09 e 188/09 (Produtos Alimentícios); 36/09 e 54/17 (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos), listadas, respectivamente, nos Capítulos 02, 03, 11, 17 e 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, a partir de 1º/07/23). Na condição de destinatária das mercadorias, a Autuada é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS/ST não retido pelo remetente ou alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15, *caput*, do Anexo XV do RICMS/02 (art. 16, *caput*, do Anexo VII do RICMS/23, a partir de 1º/07/23). Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), devido nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23 em relação ao recebimento dessas mercadorias em transferências interestaduais, quando não houve retenção do imposto pelo remetente (ST Protocolo/Convênio) e, também, quando não houve recolhimento do ICMS/ST na entrada em território mineiro de mercadorias submetidas à ST Interna. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e das respectivas Multas de Revalidação Simples (50% - ST Interna) e em dobro (100% - ST Protocolo/Convênio), previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada praticou as seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais no momento da entrada interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade no período de 1º/01/24 a 30/06/24, na hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento desse imposto **não** foi atribuída ao remetente (**ST Interna**), infringindo o disposto no art. no art. 15, *caput*, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Em uma única operação realizada no dia 28/06/24 (NF nº 262), também houve falta de recolhimento do adicional de alíquotas referente ao fundo de erradicação da miséria (ICMS/ST-FEM), incidente à razão de 2% (dois por cento), por se tratar de mercadoria descrita no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, acrescidos das respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais no momento da entrada interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade no período de 07/02/23 a 30/06/24, na hipótese em que o remetente, substituto tributário, deixou de reter o imposto relativo às operações subsequentes (**ST Protocolo/Convênio**), infringindo o disposto no art. 15, *caput* e § 1º, do Anexo XV do RICMS/02 (até 30/06/23) e no art. 16, *caput* e § 1º, do Anexo VII do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23).

Nas operações efetuadas entre 1º/04/24 e 30/06/24, também houve falta de recolhimento do adicional de alíquotas referente ao fundo de erradicação da miséria (ICMS/ST-FEM), incidente à razão de 2% (dois por cento), quando se tratava de mercadorias descritas no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, acrescidos das respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A administradora da Holding que comanda a Autuada, Sra. Lucelia Serrarbo, foi incluída como Coobrigada pelo crédito tributário, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

O Auto de Infração está instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (págs. 01/06);
- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050665.71 (pág. 07);
- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049274.24 (págs. 08/09);
- Intimações vinculadas ao AIAF nº 10.000050665.71 (págs. 10/14 e 15/19);
- Ordem de Serviço (OS) nº 08.240002268-57 (pág. 20);
- Intimação vinculada ao AIAF nº 10.000049274.24 (págs. 21/25);
- Relação NF-e de Terceiros – AIAF nº 10.000050665.71 (págs. 26/74);
- Relação NF-e Emissão Própria – AIAF nº 10.000050665.71 (págs. 75/198);
- Comprovantes de leitura dos AIAFs, Anexos e das OSs (págs. 199/208);
- Relatório Fiscal Contábil (págs. 209/230);
- Anexo 1 – Demonstrativo Crédito Tributário Geral (pág. 231);
- Anexo 2 – Relação NFE Saída – CFOP e CST (pág. 232);
- Anexo 3 – Resposta AIAF nº 10.000049274.24 (págs. 233/240);
- Anexo 4 – Resposta AIAF nº 10.000050665.71 (págs. 241/248);
- Anexo 5 – Resposta “pág. 01 a 61” (págs. 249/310);
- Anexo 6 – Resposta “pág. 62 a 122” (págs. 311/372);
- Anexo 7 – Resposta “pág. 123 a 183” (págs. 373/434);
- Anexo 8 – Resposta “pág. 184 a 244” (págs. 435/496);
- Anexo 9 – DAPIs do Período (pág. 497);
- Anexo 10 – LRE 02/23 a 06/24 (págs. 498/538);
- Anexo 11 – LRS 02/23 a 06/24 (págs. 539/579);
- Anexo 12 – LRAICMS 02/23 a 06/24 (págs. 580/631);
- Anexo 13 – QSA – Barão Serro Azul (págs. 632/633);
- Anexo 14 – QSA Interdependente – HSI Holding (págs. 634/643);
- Anexo 15 – Dados Contabilista (págs. 644/645);
- Termos de Intimação e Comprovantes de Intimação (págs. 646/653).

Registre-se que o presente lançamento é parte de um grupo de 4 (quatro) PTAs lavrados contra a Autuada e a Coobrigada no âmbito de uma mesma ação fiscal, o qual inclui ainda os AIs nºs 01.003899924-86, 01.003915598-08 e 01.003990037-79, que seguem conjuntamente para fins de julgamento.

Inconformadas, as Autuadas apresentam Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Defesa alega cerceamento de defesa, afirmando que o Fisco deixou de informar ao Contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados no AI, razão pela qual pairam dúvidas acerca do valor atribuído à base de cálculo e, também, sobre qual foi o método utilizado para a apuração do tributo.

Acrescenta que a descrição dos fatos constante da notificação aponta como causa da infração o não recolhimento do ICMS, sem descrever quais operações integraram a autuação.

Contudo, sem razão os argumentos.

O “Relatório” do Auto de Infração (págs. 01/02 dos autos) não deixa dúvidas a respeito dos fatos e da infração cometida, pois informa que a Autuada, no período de 07/02/23 a 30/06/24, praticou as seguintes irregularidades:

Relatório do AI (págs. 01/02)

A.1) ...deixou de recolher ICMS/ST... em virtude do descumprimento da previsão contida na lei 6.763/75, artigo 22, inciso II C/C o artigo 15 do Anexo VII do decreto 48.589/2023 (RICMS 2023).

(...)

A.2) ...deixou de recolher ICMS/ST... em virtude do descumprimento da previsão contida na lei 6.763/75, artigo 22, inciso II C/C o artigo 15 c/c §1.º do Anexo XV do decreto 43.080/2002 (RICMS/2002) e com artigo 16 c/c §1.º do Anexo VII do decreto 48.589/2023 (RICMS 2023).

(...)

A.3) ...deixou de recolher ICMS/ST-FEM... em virtude do descumprimento da previsão contida no artigo 15

do Anexo VII do decreto 48.589/2023 (RICMS 2023), c/c artigos 22, inciso II e artigo 12-A ambos da Lei nº 6.763/75.

(...)

A.4) ...deixou de recolher ICMS/ST-FEM... em virtude do descumprimento da previsão contida no artigo 16 c/c §1.º do Anexo VII do decreto 48.589/2023 (RICMS 2023), c/c artigos 22, inciso II e artigo 12-A ambos da Lei nº 6.763/75.

Além disso, no tópico “A. Do Trabalho Fiscal” do Relatório Fiscal Contábil, anexo ao AI, (págs. 210/213), o Fisco detalha, de forma pormenorizada, as infrações ocorridas e o método utilizado para apurar o crédito tributário, como se pode ver nos trechos a seguir:

A) DO TRABALHO FISCAL:

Durante análise de livros e documentos fiscais, o Fisco identificou o recebimento em TRANSFERENCIA INTERESTADUAL de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Estas operações são oriundas de estabelecimentos (matriz e filiais) situadas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Sergipe, onde constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST e ICMS/ST-FEM nos seguintes casos:

a1) Falta de recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, em operações oriundas de Estados com os quais Minas Gerais tem celebrado convenio/protocolo, onde a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos acima citados está disposta nos seguintes artigos do decreto 43.080/2002 e 48.589/2023, in verbis:

(...)

a2) Falta de recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, relativo a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, oriundas de Estados onde não foram firmados convênios/protocolos entre as unidades da federação envolvidas (MG/Goiás), nestas operações, o contribuinte mineiro adquirente, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

(...)

a3) Assevera-se que o recolhimento do FEM - Fundo de Erradicação da Miséria, é determinado pela lei 6.763/75 em seu artigo 12A C/C Decreto Nº 48.736 DE 26/12/2023, do qual transcrevemos os artigos e incisos abaixo:

(...)

Diante dos ditames norteadores da composição da base de cálculo a ser usada em casos de transferência de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, acima mencionados, e embasado nos seguintes fatos:

B1) O contribuinte transferiu suas mercadorias em quase sua totalidade em situação de venda casada, ou seja, já transferia e vendia dentro do mesmo mês, não se enquadrando no disposto §11.º, inciso I,

B2) Pelo mesmo motivo citado no item 1, também não se enquadra no disposto no §12.º, I,

B3) Para as mercadorias que não foram vendidas (operação interna) o Fisco não tem acesso as vendas praticadas pelo remetente nos termos do inciso II do §12.º, portanto, não sendo possível aplicar tal dispositivo.

O Fisco, por ser inclusive uma interpretação mais benéfica ao contribuinte, usou o próprio valor informado por ele em seus documentos fiscais, como referência inicial para se chegar à base de cálculo do ICMS/ST e ICMS/ST-FEM devidos, conforme determina a lei 6.763/75, em seu artigo 13, § 19, item 2, alíneas “a”, “b” e “c”.

Este procedimento arvora-se nos ditames previstos no artigo 20, inciso I, alínea “b”, item 2 combinado com seu § 12.º, inciso V, ambos do anexo VII do decreto 48.589/2023.

Do mesmo modo, para operações anteriores a 01/07/2023, usou o previsto no artigo 19, inciso I, alínea “b”, item 3, combinado com seu § 12.º, inciso V, ambos do anexo XV do decreto 43.080/2002.

C) DOS CÁLCULOS ELABORADOS NO ANEXO DE 1:

O Fisco, no Anexo 1 deste trabalho fiscal, elenca os documentos de entrada que acobertaram as operações mercantis com mercadorias sujeitas ao ICMS/ST e ICMS/ST-FEM recebidas em transferência e que constam deste auto de infração.

Neste mesmo anexo, apresenta o enquadramento no regime de substituição tributária previsto no Anexo XV do decreto 43.080/2002 e no Anexo VII do decreto 48.589/2023, com suas respectivas MVAs (margens de valor agregado) e PMPF (preço médio ponderado a consumidor final) conforme legislação aplicável e informa ainda se estão ou não enquadradas no decreto 48.736/2023 que trata sobre o FEM (Fundo de Erradicação da Miséria).

E por fim, efetua os cálculos para a devida cobrança do crédito tributário.

Abaixo apresentamos de forma detalhada o conteúdo de cada planilha do referido anexo.

(...)

D) DAS UNIDADES DA EMPRESA (MATRIZ/FILIAIS) QUE REMETERAM EM TRANSFERENCIA MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

As empresas remetentes das mercadorias constantes deste auto de infração, são ao todo 04, e estabelecidas em 04 unidades da federação diferentes, conforme quadro resumo abaixo:

(...)

Contudo, conforme pode-se depreender da leitura desta peça fiscal, os impostos devidos por Substituição Tributária, não foram recolhidos aos cofres mineiros, nem pelos remetentes e nem tampouco pelo destinatário (autuado).

Diante disto, o Fisco de posse do rol de entradas de mercadorias oriundas destes estabelecimentos, e sujeitas à Substituição tributária, efetuou os cálculos constantes do Anexo 1.

Contudo, antes de lançar o referido crédito tributário, o Fisco, com intuito de oportunizar a apresentação de documentos que comprovassem os devidos recolhimentos dos tributos incidentes em tais operações, bem como, para obter maiores informações sobre a empresa, intimou o contribuinte através dos AIAFs n.º 10.000049274.24 e 10.000050665.71 e suas respectivas intimações, a apresentar comprovantes de pagamento de ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, do período fiscalizado.

A empresa por sua vez apresentou como resposta, os documentos anexados neste auto de infração sob os números de 3 a 8, contudo, não entregou documentos que demonstrassem os cálculos dos tributos devidos e tampouco comprovantes de pagamentos destes.

Diante disto, o Fisco além de cobrar o imposto devido, aplicou também as Multas de Revalidação previstas na lei 6.763/75, sendo que o valor consolidado do crédito tributário, está demonstrado no Anexo 1 deste auto de infração.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que apesar de sintetizar a descrição das acusações fiscais pela consequência da infração (falta de recolhimento do imposto) no campo “Relatório” do AI, mais adiante, no “Relatório Fiscal Contábil”, que é parte integrante do AI, o Fisco descreve de forma completa os fatos ocorridos e as infrações imputadas à Autuada.

Além disso, os AIAFs nºs 10.000050665.71 e 10.000049274.24 e as intimações que lhes acompanharam (págs. 07/198 dos autos), documentos extensos e analíticos contendo todos os pedidos documentais realizados pelo Fisco, também colaboram para esclarecer quais eram as inconsistências que estavam sendo verificadas pelo Fisco e que levaram à presente autuação.

Registre-se que os dispositivos legais e regulamentares transgredidos pela Autuada, em especial aqueles do Anexo XV do RICMS/02, então vigente (Anexo VII do RICMS/23, a partir de 1º/07/23), relativos aos deveres de apuração e recolhimento do ICMS/ST, assim como aqueles relacionados com o FEM (art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c Decreto nº 48.736/23), estão devidamente listados no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração (págs. 02/04).

Do exposto, vê-se que os fatos que deram origem ao presente lançamento estão descritos no Auto de Infração, inclusive com a contextualização das operações envolvendo todo o grupo empresarial gerido pela Coobrigada Lucélia, que é composto por outras pessoas jurídicas distintas da Autuada, conforme se verá mais adiante, no tópico relacionado ao Mérito.

Assim, estão atendidos todos os requisitos formais e materiais de validade do lançamento, em consonância com o art. 89 do RPTA.

Ademais, a Peça de Defesa apresentada aborda em detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que ao contrário do que afirmam, os Impugnantes compreenderam perfeitamente a infração que lhes foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Registre-se que o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento e não representa qualquer nulidade ou impedimento ao exercício do amplo irrestrito direito de defesa, que foi efetivamente utilizado pela Autuada e pela Coobrigada.

Por todo o exposto, o argumento de nulidade por cerceamento de defesa deve ser afastado.

A Defesa alega nulidade da autuação, também sob o fundamento de se tratar de uma repetição de cobrança (*bis in idem*) em relação aos AIs nºs 01.003915598-08 e 01.003990037-79, relativos aos mesmos períodos e infrações, onde já teriam sido cobrados o ICMS/ST e o FEM não recolhidos sobre as mesmas mercadorias.

Contudo, sem razão o argumento.

Como visto, o presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, devidos em operações de entrada por **transferência interestadual** oriunda de estabelecimentos de **mesma titularidade**, de mercadorias sujeitas à substituição tributária e ao FEM, seja por falta de retenção desses tributos no

documento fiscal emitido pelo remetente (ST Protocolo/Convênio) ou por falta de apuração e recolhimento pela Autuada (ST Interna).

Lado outro, o AI nº 01.003990037-79 cuida de falta de recolhimento de ICMS/ST devido a Minas Gerais, no momento da entrada interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, seja de âmbito interno (ST Interna) ou interestadual (ST decorrente de Protocolo/Convênio), **adquiridas de empresas interdependentes (pessoas jurídicas distintas)** geridas pela Coobrigada Lucelia Serrarbo.

Dessa forma, apesar de se referirem ao mesmo período (07/02/23 a 30/06/24) e tratarem de infrações semelhantes (falta de retenção e/ou de recolhimento de ICMS/ST e ICMS/ST-FEM devidos em entradas interestaduais sujeitas à ST), há uma clara distinção de caráter subjetivo entre as duas autuações: enquanto o presente lançamento envolve apenas mercadorias recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade (PJ única), o AI nº 01.003990037-79 cuida apenas de mercadorias adquiridas de empresas interdependentes (PJs distintas), de forma que não há qualquer possibilidade de sobreposição de exigências entre os dois AIs.

Da mesma forma, o AI nº 01.003915598-08 também não se confunde com o presente lançamento, pois ele é um “desmembramento” do AI nº 01.003990037-79, do qual ele se difere apenas por envolver um grupo específico de mercadorias, listadas no Item 20.1 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (mesmo item no Anexo VII do RICMS/23) – *Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e Toucador*, para as quais não há obrigação de retenção e/ou recolhimento do ICMS/ST e do FEM na operação de entrada oriunda de empresas interdependentes, ao contrário das demais mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV (RICMS/02) ou na Parte 2 do Anexo VII (RICMS/23).

Tais mercadorias possuem um regramento legal específico, pois no caso delas, a legislação determina a inaplicabilidade da substituição tributária nas operações entre empresas interdependentes, hipótese em que a responsabilidade pela retenção do imposto recairá sobre o estabelecimento interdependente destinatário das mercadorias (no caso, a Autuada), no momento da saída com destino a outro contribuinte. Observe-se o texto do RICMS/02, que é idêntico ao do RICMS/23:

RICMS/02 – Parte 1 do Anexo XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção **não se aplica:**

(...)

VIII – às operações realizadas entre estabelecimentos de **empresas interdependentes**, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.

(...)

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Art. 113. A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Na hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no caput, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

(...)(...)

Art. 115. Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, **consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes** quando:

(...)

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

(Destacou-se)

Em razão dessa singularidade, no intuito de facilitar a compreensão e o exercício da ampla de defesa e do contraditório pelos Sujeitos Passivos, as operações de entrada originárias de empresas interdependentes situadas em outros estados, quando relativas a esse grupo específico de mercadorias, foram “destacadas” do AI nº 01.003990037-79 e deram origem ao AI nº 01.003915598-08.

Portanto, as mercadorias que foram objeto de autuação no AI nº 01.003990037-79, nas quais houve exigência do imposto apenas no momento de sua **saída** do estabelecimento da Autuada, também foram adquiridas de empresas interdependentes, assim como as do AI nº 01.003915598-08.

Dessa forma, não há qualquer possibilidade de sobreposição de exigências entre esses dois PTAs e o lançamento em análise, que, como dito, envolve apenas mercadorias recebidas em transferência interestadual a partir de estabelecimentos de mesma titularidade.

Assim, mesmo que o presente lançamento envolvesse exatamente as mesmas mercadorias dos dois PTAs citados pela Defesa (lembrando que se trata de bens fungíveis), ainda assim não haveria duplicidade de exigências, visto que a distinção entre eles está na origem dessas mercadorias: pessoas jurídicas distintas e interdependentes (PTAs nº 01.003990037-79 e 01.003915598-08) ou estabelecimentos de mesma titularidade (PTA nº 01.004020924-80, em tela).

Pelo exposto, a alegação de duplicidade de exigências (*bis in idem*) deve ser afastada.

A Defesa requer, ainda, a produção de prova pericial, com o intuito de “*promover o recálculo do saldo total a recolher, se existente*”, formulando algumas orientações, as quais podem ser entendidas como quesitos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, registre-se que não há dúvida a respeito dos valores lançados e da sua origem, visto que se trata de exigência de ICMS/ST e de FEM sobre entradas decorrentes de operações de transferência, com existência e acobertamento incontroversos, nas quais simplesmente não houve retenção/apuração e recolhimento desses tributos ao estado de Minas Gerais, como exige a legislação de regência.

Trata-se de uma matéria comum e até mesmo recorrente neste Órgão Julgador Administrativo, em relação à qual inexistente qualquer aspecto técnico a ser avaliado que dependa de conhecimentos específicos de que os próprios Conselheiros não disponham, ou seja, para a qual não há qualquer necessidade de perícia.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada praticou as seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais no momento da entrada interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade no período de 1º/01/24 a 30/06/24, na hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento desse imposto **não** foi atribuída ao remetente (**ST Interna**), infringindo o disposto no art. 15, *caput*, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Em uma única operação realizada no dia 28/06/24 (NF nº 262), também houve falta de recolhimento do adicional de alíquotas referente ao fundo de erradicação da miséria (ICMS/ST-FEM), incidente à razão de 2% (dois por cento), por se tratar de mercadoria descrita no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, acrescidos das respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais no momento da entrada interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, recebidas em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade no período de 07/02/23 a 30/06/24, na hipótese em que o remetente, substituto tributário, deixou de reter o imposto relativo às operações subsequentes (**ST Protocolo/Convênio**), infringindo o disposto no art. 15, *caput* e § 1º, do Anexo XV do RICMS/02 (até 30/06/23) e no art. 16, *caput* e § 1º, do Anexo VII do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23).

Nas operações efetuadas entre 1º/04/24 e 30/06/24, também houve falta de recolhimento do adicional de alíquotas referente ao fundo de erradicação da miséria (ICMS/ST-FEM), incidente à razão de 2% (dois por cento), quando se tratava de mercadorias descritas no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM, acrescidos das respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

De início, importante fazer uma breve contextualização dos fatos e da participação da Coobrigada em sua implementação.

Conforme consta do Relatório Fiscal Contábil, anexo ao AI (págs. 209/230), a Autuada recebia mercadorias sujeitas à substituição tributária interestadual (ST Protocolo/Convênio) ou de âmbito interno (ST Interna), em operações interestaduais de transferência com origem em estabelecimentos de mesma titularidade, os quais estão listados à pág. 218 dos autos, conforme a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ	RAZAO SOCIAL	UF
31332176002541	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	RJ
31332176000174	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	SP
31332176002703	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	GO
31332176001227	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	SE

No entanto, no caso de ST Protocolo/Convênio, esses estabelecimentos remetentes não realizavam a retenção do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM devidos ao estado de Minas Gerais, relativos às etapas seguintes da cadeia de circulação dessas mercadorias. Nessas circunstâncias, caberia ao estabelecimento destinatário (no caso, a Autuada) providenciar a apuração e o recolhimento desse imposto.

Além disso, no caso de ST Interna, a Autuada também não realizava a apuração e o recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM devidos a Minas Gerais, que eram de sua responsabilidade direta, na condição de substituta tributária.

Ao identificar tais circunstâncias, o Fisco intimou a Autuada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos que comprovassem o recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM relativos a essas operações, conforme se pode ver nos AIAFs e respectivas intimações de págs. 07/198, assim como nas respostas da Autuada às págs. 233/496.

O Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), com os dados sobre a Margem de Valor Agregado (MVA) e o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) utilizados para apurar a base de cálculo da ST de cada mercadoria, assim como os cálculos dos valores do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM podem ser vistos na aba “b1.1_DEM_CREDTRIB_MVA+PMPF” da planilha do Anexo 1 (pág. 231).

Para facilitar a identificação e compreensão dessa planilha, esclarece-se que as mercadorias sujeitas à **ST Interna** são aquelas em que a multa de revalidação foi de 50% (vide colunas AL e AN, relativas ao ICMS/ST e ao ICMS/ST-FEM, respectivamente). Lado outro, as mercadorias sujeitas à **ST Protocolo/Convênio** são aquelas em que a multa de revalidação foi de 100% (colunas AM e AO, relativas ao ICMS/ST e ao ICMS/ST-FEM, respectivamente).

O valor total das exigências foi apurado separadamente para as mercadorias com base de cálculo apurada por MVA (aba “b1.2”) ou por PMPF (aba “b1.3”), e esses valores foram somados na consolidação total do crédito tributário (aba “1.4”), que contém todas as rubricas de imposto e multas que compõem o lançamento.

Em suma, esse é o trabalho realizado.

A Defesa alega que a Ação Declaratória Fiscal nº 5033292-73.2023.8.13.0024, impetrada pela Autuada na justiça mineira, foi julgada procedente para reconhecer que “as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS”, em razão da ausência de fato gerador do ICMS, de forma que as cobranças de ICMS/ST e FEM contrariam tal decisão.

Acrescenta que as operações autuadas são provenientes de transferências a partir de estabelecimentos filiais da mesma empresa (raiz CNPJ 31.332.176) e, por essa razão, as notas fiscais emitidas estão corretamente sem o destaque de ICMS de qualquer natureza, já que essas operações não configuram fato gerador do referido imposto, conforme Súmula nº 430/STJ e decisão do STF na ADC nº 49 e no Recurso Repetitivo nº 1.125.133/SP.

Alega que a Autuada recebeu as mercadorias com a tributação já encerrada, na condição de contribuinte substituído, razão pela qual não lhe pode ser exigido ICMS/ST e ICMS/ST FEM em relação a essas entradas.

Aduz que inexistente relação jurídica entre o substituído (a Autuada) e o estado de Minas Gerais, pois a responsabilidade de reter e recolher o imposto incidente na operação é do substituto tributário e conclui que a Autuada *“não tem qualquer vinculação com o fato gerador do ICMS incidente sobre a comercialização dos produtos nas cadeias anteriores”*.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, importante ressaltar que o presente lançamento trata de falta de retenção/recolhimento do ICMS e do FEM devidos por substituição tributária “para frente” (relativa às operações subsequentes, que ainda ocorrerão), e não de tributação sobre as operações próprias de transferência entre os estabelecimentos de mesma titularidade situados em outros estados e o Estabelecimento Autuado, como insinua a Peça de Defesa.

Assim, o objeto do presente lançamento não é alcançado pela decisão obtida pela Autuada na Ação Declaratória Fiscal nº 5033292-73.2023.8.13.0024, que reconheceu a inexistência de fato gerador do imposto nas transferências entre o Estabelecimento Autuado e os demais estabelecimentos de mesma titularidade situados em outras unidades da federação.

Como consequência de tal decisão, os estabelecimentos remetentes poderiam emitir a nota fiscal de transferência sem o destaque do ICMS relativo à operação própria (ICMS/OP), mas deveriam realizar a retenção do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM quando se tratava de mercadorias sujeitas à ST Protocolo/Convênio (de âmbito interestadual).

Da mesma forma, no caso das mercadorias sujeitas à ST Interna (apenas em Minas Gerais), para as quais não houve atribuição ao remetente, por Protocolo/Convênio, da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, caberia à Autuada providenciar a apuração e recolhimento desses tributos, como já detalhado alhures.

No que tange às mercadorias sujeitas à ST Interna (1º/01/24 a 30/06/24), o art. 15, *caput*, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, contradiz os argumentos da Defesa relativos a suposto “encerramento da tributação” ou “inexistência de relação jurídica entre o substituído e o Estado de MG”, na medida em que elegem, como substituto tributário nas aquisições interestaduais, o destinatário mineiro das mercadorias, que no caso é a própria Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 1

Art. 15. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

(Destacou-se e Grifou-se)

Assim, para tais mercadorias, caberia à Autuada proceder à apuração e ao recolhimento do ICMS/ST devido na operação, acrescido do adicional de alíquotas do FEM (ICMS/ST-FEM) previsto no art. 12-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto nº 48.736/23, que produziu efeitos a partir de 1º/01/24, nos termos do seu art. 11, inciso I:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

(...)

Decreto nº 48.736/23

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2026, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024;

Como não houve apuração e recolhimento do imposto em tais operações, o Fisco exigiu, de forma correta, o ICMS/ST sobre todas as mercadorias, além do ICMS-ST/FEM, quando devido, ambos acrescidos das respectivas multas de revalidação simples, conforme os cálculos inseridos na aba “b1.1_DEM_CREDTRIB_MVA+PMPF” da planilha do Anexo 1.

No que tange às operações sujeitas à ST por Protocolo/Convênio (07/02/23 a 30/06/24), onde a responsabilidade pela retenção e recolhimento da substituição foi atribuída originalmente ao remetente das mercadorias situado em outro estado, melhor sorte não assiste à Autuada, pois não existe encerramento de tributação em operações onde não foi recolhido o tributo devido.

Para tais operações, o art. 15, *caput* e § 1º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (até 30/06/23) e o art. 16, *caput* e § 1º, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23, com idêntica redação) estipulam a responsabilidade subsidiária do destinatário em relação à ST, quando o remetente eleito originalmente como substituto tributário não efetuar a retenção/recolhimento. Observe-se:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(Destacou-se)

Importante reiterar, ainda, que o ICMS/ST e respectivo adicional de alíquotas do FEM ora exigidos dizem respeito às operações subsequentes de circulação da mercadoria, que ainda ocorrerão, e não às operações anteriores, já ocorridas, citadas pela Defesa para alegar falta de vínculo com o fato gerador.

A responsabilidade subsidiária do destinatário da mercadoria sujeita à substituição tributária está prevista, também, no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, **não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.**

(Destacou-se)

Registre-se que a responsabilidade subsidiária da Autuada pelo ICMS/ST e pelo ICMS/ST-FEM em nada altera o ônus financeiro por ela suportado na operação, pois caso o remetente tivesse realizado a retenção desses tributos, o custo dessa tributação teria sido acrescido na nota fiscal e automaticamente transferido para a Autuada, mediante acréscimo no valor total da operação.

Assim, como não houve apuração e recolhimento do imposto em tais operações, o Fisco exigiu, de forma correta, o ICMS/ST sobre todas as mercadorias, além do ICMS-ST/FEM, quando devido, ambos acrescidos das respectivas multas de revalidação em dobro, conforme os cálculos inseridos na aba “b1.1_DEM_CREDTRIB_MVA+PMPF” da planilha do Anexo 1.

Pelo exposto, os argumentos devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa afirma que além de estar reconhecido judicialmente, o direito de a Autuada aproveitar o crédito decorrente das entradas de mercadorias por meio de operações de transferência entre unidades da mesma empresa também está insculpido em legislação tributária federal e estadual, em especial por “*ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil, instrumentalizando o direito ao creditamento de ICMS em operações de transferência de mercadorias, conforme preconiza o art. 155, § 2º, I da Constituição Federal*”. Cita dispositivos da CF, das LCs nºs 24/75, 87/96 e 204/23, além da ADC nº 49.

Na verdade, esse é mais um argumento que foi copiado, de forma quase literal, da Peça de Defesa apresentada no AI nº 01.003899924-86, referente a apropriação indevida de créditos do imposto.

Como o trecho copiado não foi devidamente adaptado à acusação fiscal e aos fatos em discussão aqui, o argumento acaba perdendo seu sentido, pois apesar de envolver operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, o presente lançamento não trata de aproveitamento indevido de créditos.

Ademais, por se tratar de um lançamento por falta de retenção e ou falta de recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/ST-FEM devidos por substituição tributária “para frente”, a natureza da operação de entrada realizada pela Autuada (transferência x compra de terceiros) seria irrelevante, pois o imposto aqui exigido não diz respeito à operação de transferência, mas sim às operações subsequentes, que presumivelmente ainda ocorrerão com essas mercadorias até sua chegada ao consumidor final, as quais são regularmente tributadas.

Portanto, os questionamentos relativos a suposto “direito de aproveitamento de crédito” devem ser sumariamente afastados, por serem estranhos à discussão.

A Defesa afirma que, como não há infração à legislação, as multas também não devem subsistir. Subsidiariamente, aduz que a exigência concomitante das multas de revalidação e isolada não possui amparo legal.

Alega que “a multa isolada, como o próprio nome diz, deve ser aplicada isoladamente, sem o acréscimo de qualquer outra penalidade, justamente, por se tratar da sanção mais específica ao caso concreto e que mais se adeque à suposta infração cometida”.

Sustenta que não incidem juros moratórios, visto que eles são exigíveis somente após o vencimento da obrigação, o que só ocorrerá após decisão última da SEF/MG que determine a subsistência do Auto de Infração.

De início, importante registrar que o presente lançamento não possui cobrança de multa isolada, visto que não houve descumprimento de obrigação acessória por parte da Autuada. Mais uma vez, trata-se de reprodução literal e não adaptada de argumentos utilizados na Peça de Defesa do AI nº 01.003899924-86, no qual há exigência de multa isolada.

No plano das penalidades, foi exigida apenas da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (50%), cobrada em dobro (100%), nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, no caso da falta de pagamento do ICMS/ST e ICMS/ST-FEM referente à acusação fiscal nº “2” (ST Protocolo/Convênio):

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Como já dito alhures, está plenamente demonstrada e comprovada nos autos a infração cometida pela Autuada, de deixar de apurar e recolher o ICMS/ST e o ICMS/ST-FEM devidos em razão da entrada interestadual de mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, a partir de 1º/07/23), seja em decorrência de ST Interna ou de ST Protocolo/Convênio, razão pela qual estão corretas as penalidades em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que o art. 2º da Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, é claro quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para sua aplicação:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

(...)

(Destacou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de fato, a incidência dos juros de mora se inicia somente após o vencimento da obrigação inadimplida. Contudo, ao contrário do que argui a Defesa, a mora do Contribuinte não se inicia com a decisão última da SEF/MG em relação ao Auto de Infração, mas sim na data de vencimento da obrigação que foi inadimplida.

Por essa razão, no caso do imposto não pago de forma tempestiva e da sua respectiva multa de revalidação, o marco inicial de incidência dos juros de mora foi definido pela legislação como o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, finalizando apenas quando do efetivo pagamento do crédito tributário.

Portanto, o argumento deve ser afastado.

Quanto às demais assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, corretas as penalidades exigidas.

Por fim, a Defesa requer “*dilação probatória*”, para produção de prova testemunhal, mediante oitiva de funcionária da Autuada e pede, ainda, a aplicação do efeito suspensivo do art. 151, inciso III, do CTN em relação ao crédito tributário.

Contudo, devem ser observadas as normas relativas ao contencioso administrativo fiscal do estado de Minas Gerais, que estão previstas no RPTA, publicado pelo Decreto nº 44.747/08, mormente às normas relativas à impugnação de lançamento tributário, que constam dos arts. 117 a 120 desse regulamento, destacando-se o art. 119, que contém as regras relativas à apresentação de provas e aos pedidos de perícia:

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a descon sideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(Grifou-se)

Como se vê, todas as provas que a Defesa pretenda utilizar devem ser apresentadas juntamente com a Impugnação, sob pena de preclusão para a prática do ato. Além disso, ao contrário do que acontece, por exemplo, no CPC/15, o RPTA não possui previsão para produção de prova testemunhal, mediante oitiva testemunhas.

No que tange ao pedido para aplicação do efeito suspensivo do art. 151, inciso III, do CTN, informa-se que tal efeito é automático em relação aos autos de infração impugnados administrativamente, independentemente de qualquer pedido do Contribuinte nesse sentido. Assim, a exigibilidade do crédito tributário em análise está suspensa até que seja ultimado o contencioso administrativo fiscal instaurado perante o CCMG.

A Defesa alega ilegitimidade da administradora para figurar como Coobrigada pelo crédito tributário, visto que não há demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Afirma que ela apenas gere a empresa HSI Holding, essa sim sócia da Autuada, sendo apenas uma administradora da Autuada, sem integrar seu quadro social.

Acrescenta que o mero inadimplemento não é reconhecido pela jurisprudência como uma infração à lei, capaz de permitir a aplicação do art. 135 do CTN e conclui citando a Súmula nº 430/STJ, além de outra jurisprudência desse tribunal.

No entanto, sem razão os questionamentos.

Como regra, a mera falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST (e do ICMS/ST-FEM, quando devido) pelo destinatário mineiro em entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à ST de âmbito interno ou para as quais não houve retenção do tributo pelo remetente (ST Protocolo/Convênio), não leva à responsabilização solidária do sócio administrador, como se pode ver, exemplificativamente, nos recentes Acórdãos nºs 23.686/24/2ª, 23.808/24/2ª, 24.839/24/3ª, 24.836/24/3ª e 24.445/23/1ª.

Entretanto, o presente Auto de Infração é parte integrante de um conjunto de lançamentos, todos decorrentes de uma única ação fiscal, baseada nos AIAFs nºs 10.00049274.24 e 10.00050665.71, que também resultou na lavratura dos AIs nºs 01.003899924-86, 01.003915598-08 e 01.003990037-79, os quais seguem conjuntamente com este para fins de julgamento.

Como constou nos fundamentos da manutenção da solidariedade da Coobrigada Lucelia Serrarbo nos Pareceres da Assessoria do CCMG relativos a esses outros lançamentos, em especial no AI nº 01.003899924-86, todas as infrações ocorreram de forma coordenada e orquestrada, por meio de um conjunto de empresas pertencentes a um único grupo econômico, situadas em diversos outros estados e em Minas Gerais (no caso da Autuada), todas comandadas pela Sra. Lucelia, conforme detalhado nos trechos a seguir de tal Parecer:

Parecer da Assessoria no e-PTA nº 01.003899924-86

(...)

Apesar de tal irregularidade não ter sido objeto do presente lançamento, o Fisco informa que nesse mesmo mês 03/23, a Autuada adquiriu, de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (pessoas jurídicas distintas), situadas em Goiás e Rio de Janeiro, quase R\$ 3 milhões em mercadorias sem o destaque do ICMS incidente nas operações, por terem sido indevidamente classificadas como “transferências”, com utilização do CFOP **“6.152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”** e do Código de Situação Tributária (CST) **“041 – Operação não Tributada”**.

Do início das atividades da Autuada em 07/02/23 até 31/03/24 (período objeto de verificação pelo Fisco), essas aquisições de mercadorias de outras empresas do mesmo grupo econômico, indevidamente classificadas como “transferências” (sem destaque do imposto), somaram cerca de R\$ 19,9 milhões.

Conforme consta do Anexo 11 dos autos (págs. 374/383), essas outras empresas do mesmo grupo econômico que venderam mercadorias para a Autuada como se transferências fossem, eram administradas por uma mesma pessoa: a Coobrigada Lucelia Serrarbo, que geria todas elas por meio de uma holding denominada “HSI – HOLDING SERRARBO DE INVESTIMENTOS LTDA”.

Registre-se, ainda, que apesar de não ter havido apropriação do crédito na DAPI, as outras filiais da Autuada situadas nos estados do AM, DF, PB e PE, geridas pela Coobrigada, também emitiram notas fiscais de “Complemento de ICMS” para a Autuada, conforme consta da aba “CONSOL_NFe_EMIT_TRANSF_CREDITO” da planilha do Anexo 1 (pág. 214).

Da mesma forma, outra empresa do mesmo grupo empresarial denominada TRENTINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, situada em PE, também gerida pela Coobrigada Lucelia Serrarbo, emitiu notas fiscais de “Transf. de Cred. ICMS Acumulado” (CFOP 6.949)

para a Autuada, num total de R\$ 751.609,86, como se vê na mesma aba da planilha do Anexo 1, o qual também não chegou a ser apropriado.

Tais circunstâncias e operações denotam de forma cristalina a existência de um planejamento, orquestrado sob o comando único da Coobrigada Lucelia Serrarbo e envolvendo todas as empresas por ela geridas, voltado a suprimir indevidamente a tributação sobre as mercadorias comercializadas pela Autuada, mediante recebimento de transferências indevidas de crédito (objeto da presente autuação, no que tange ao mês de março de 2023 – matriz paulista), assim como de acobertamento indevido de operações de compra e venda como documentos fiscais de “transferência”, para que o imposto incidente em tais operações não fosse destacado, tudo isso em prejuízo dos cofres públicos mineiros.

Vê-se, portanto, que a Coobrigada Lucelia Serrarbo gerencia a emissão, sem amparo legal e, em especial, sem qualquer comprovação da origem dos créditos, de documentos fiscais de transferência desses créditos para o estabelecimento mineiro, no intuito de suprimir indevidamente os débitos de ICMS devidos a Minas Gerais.

Portanto, não há qualquer dúvida a respeito da participação direta e efetiva da Coobrigada em todas as etapas dos procedimentos que levaram à presente autuação por apropriação indevida de créditos recebidos em transferência e por se negar a apresentar documentos que comprovassem sua origem, mesmo após duas intimações do Fisco para tal, razão pela qual está plenamente justificada sua inclusão como Coobrigada pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

(...)

Portanto, a Coobrigada Lucelia Serrarbo deve ser mantida no polo passivo da autuação.

Como se vê no trecho transcrito, em razão do comando exercido sobre todas as empresas desse grupo econômico, a Coobrigada as utilizava de diversas formas ilícitas diferentes, no intuito último de suprimir ilegalmente grande parte dos tributos devidos a Minas Gerais, mediante condutas como:

(a) transferência ilícita de créditos acumulados em outros estados, inclusive de pessoas jurídicas distintas da Autuada (AI nº 01.003899924-86);

(b) falta de retenção e recolhimento de ICMS/OP, ICMS/ST e FEM nas saídas de mercadorias do estabelecimento da Autuada, quando não sujeitas à ST no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da entrada, inclusive apondo informação falsa no documento fiscal, referente a recolhimento anterior de ICMS/ST que não foi realizado (AI nº 01.003915598-08); e

(c) falta de retenção e/ou de apuração e recolhimento do ICMS/ST e do FEM nas entradas interestaduais oriundas de estabelecimentos de mesma titularidade e de empresas interdependentes integrantes do grupo econômico (AI nº 01.004020924-80, ora em análise e AI nº 01.003990037-79, respectivamente).

Assim, por não se tratar de mera falta de pagamento do tributo, mas sim de inadimplência sistemática e orquestrada, decorrente de um planejamento estruturado envolvendo, além dos estabelecimentos de mesma titularidade situados em outros estados, operações com empresas interdependentes, todas elas controladas pela Coobrigada Lucélia Serrarbo, sempre com a finalidade de suprimir indevidamente os tributos devidos a Minas Gerais, entende-se que, no caso em tela, está presente o caráter doloso capaz de justificar a sua manutenção no polo passivo da autuação (assim como se deu nas outras autuações relacionadas à mesma ação fiscal), com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como consequência, mantém-se a Coobrigada Lucélia Serrarbo no polo no polo passivo da presente autuação, em razão de suas condutas dolosas voltadas a perpetrar as infrações constatadas.

Dessa forma, observa-se que a infração cometida pela Autuada restou devidamente comprovada nos autos e não tendo sido apresentada nenhuma prova capaz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, inclusive quanto à solidariedade da Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D